



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.272 – COSIT
DATA	07 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8539.51.00

Mercadoria: Artigo composto por dez barras paralelas de diodos emissores de luz (LED) – cada uma delas constituída por 12 LEDs com lentes difusoras montados em superfície SMD e resistor, fixados em fila sobre chapa retangular dissipadora rígida de alumínio de 960 x 17 x 6,3 mm –, conectadas entre si por dois condutores elétricos, a serem alimentados por fonte de energia de 12 VDC ou 24 VDC (não inclusa), próprio para ser utilizado em iluminação de placas, letreiros, telas e em projetos de decoração.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 a) do Capítulo 85 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de artigo composto por dez barras paralelas de diodos emissores de luz (LED) – cada uma delas constituída por 12 LEDs com lentes difusoras montados em superfície SMD e resistor, fixados em fila sobre chapa retangular dissipadora rígida de alumínio de 960 x 17 x 6,3 mm –, conectadas entre si por dois condutores elétricos, a serem alimentados por fonte de energia de 12 VDC ou 24 VDC (não inclusa), próprio para ser utilizado em iluminação de placas, letreiros, telas e em projetos de decoração.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras

Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Resolução Gecex nº 272, de 29 de novembro de 2021, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022, alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH2022), estando, dentre as alterações, o texto da posição 85.39 que passou a ser *Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)*. (grifou-se).

6. A versão 2022 do Sistema Harmonizado incluiu também a Nota Legal 11 ao Capítulo 85, que apresenta o seguinte teor:

11.- Na aceção da posição 85.39, a expressão "fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)" compreende:

a) Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas à base de diodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos elétricos e contêm outros elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Contêm também elementos discretos ativos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)" não possuem uma base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.

b) As "lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas compostas de um ou mais módulos de LED e contêm outros elementos, tais como elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Distinguem-se dos módulos de diodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica. (grifou-se)

7. As Nesh atualizadas e traduzidas dessa posição, contendo tais alterações, já aprovadas pela OMA e em fase de publicação no Brasil, trazem os seguintes esclarecimentos:

(...)

Classificam-se nesta posição as lâmpadas e tubos de filamento incandescente, as lâmpadas e tubos de descarga nos gases ou vapores, as lâmpadas de arco, os módulos de diodos emissores de luz (LED) e as lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).

(...)

F.- MÓDULOS DE DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED)

A luz nesses módulos é produzida por um ou mais diodos emissores de luz (LED) montados numa placa de circuito impresso ou de outra forma conectados. Esses módulos não possuem uma base (casquilho) (por exemplo, de rosca, de baioneta ou de dois pinos) para fixar a lâmpada. Esses módulos podem ter conectores elétricos.

Esses módulos possuem um circuito para controlar a alimentação em corrente contínua e a tensão a um nível utilizável pelos LEDs. Esses módulos podem possuir um circuito para retificar a alimentação em corrente alternada. (grifou-se)

Já em inglês, as Nesh estão dispostas da seguinte maneira:

(F) LIGHT-EMITTING DIODE (LED) MODULES

The light from these modules is produced by one or more light-emitting diodes (LED) mounted on a printed circuit board or otherwise connected. These modules do not have a cap (base) (e.g., screw, bayonet or bi-pin type) for fixing in the lamp-holder. These modules may have electric connectors.

These modules have circuitry to control DC voltage and current to a level useable by the LEDs (power control). These modules may have circuitry to rectify AC power (power supply) with the power control.

8. Por se tratar de um arranjo de 10 barras paralelas de luz de LED, interligadas entre si por conectores elétricos, contendo, cada barra, 12 LEDs com lentes difusoras, montados em superfície SMD sobre perfis de alumínio, e resistor para limitar a corrente, de modo que a tensão e corrente cheguem em um nível que os LEDs não queimem, devendo tais barras serem conectadas a uma fonte de alimentação elétrica 12 VDC ou 24 VDC gerando a iluminação desejada, destinado a ser instalado em placas, letreiros e telas, tal produto atende a Nota 11 a) supracitada, sendo considerado um módulo de LED, classificando-se, portanto, na posição 85.39. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
8539.5	- Fontes de luz de diodos emissores de luz (LED):
8539.90	- Partes

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. O produto enquadra-se literalmente na subposição de primeiro nível 8539.5, que apresenta os seguintes desdobramentos:

8539.5	- Fontes de luz de diodos emissores de luz (LED):
8539.51.00	-- Módulos de diodos emissores de luz (LED)
8539.52.00	-- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)

10. Por se tratar de conjunto formado por módulos de LED interligados entre si, o produto classifica-se na subposição de segundo nível 8539.51.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo o código final da classificação.

CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 11 a) do Capítulo 85 e da posição 85.39) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8539.5 e de segundo nível 8539.51.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8539.51.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma